



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 118 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Secretaria de Estado de Programas Estratégicos .....	25
Secretaria de Estado da Fazenda.....	25
Secretaria de Estado da Saúde.....	29
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia.....	32
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	33
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	37
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	42
Secretaria de Estado da Educação .....	42
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	43
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	44

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.285, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece as Diretrizes para o Programa Estadual “Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao Covid-19 e à Violência Doméstica”, de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da Pandemia do COVID-19, no Estado do Maranhão.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa Estadual “Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao covid-19 e à Violência Doméstica”, com o objetivo de estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** As Diretrizes para o Programa de Proteção e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica em isolamento social ou quarentena, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, tem por objetivo a realização do acompanhamento regular de todas as mulheres que tenham buscado suporte na Casa da Mulher Brasileira ou pedido Medida Protetiva de Urgência diretamente à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas.

**Art. 3º** O acompanhamento das mulheres vítimas de violência deverá ocorrer pelo menos a cada 15 (quinze) dias, podendo ser menor o interregno entre o contato para monitoramento, a depender da avaliação do profissional acerca da maior ou menor vulnerabilidade da vítima.

**Art. 4º** O contato deverá ser realizado por meio de:

- I - ligação telefônica;
- II - mensagem via aplicativo (whatsapp, telegram ou similares);
- III - busca ativa nas residências das vítimas, realizada por assistentes sociais.

Parágrafo único. No caso de as vítimas não terem acesso a meios de telefone ou de mensagem direta por aplicativo, a busca ativa deverá ser priorizada.

**Art. 5º** O acompanhamento das vítimas descrito no art. 3º deve ser realizado, prioritariamente de modo integrado, por profissionais capacitados para o atendimento às mulheres, preferencialmente aqueles lotados nas Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres.

**Art. 6º** (Vetado).

- I – (Vetado);
- II – (Vetado);
- III – (Vetado);
- IV – (Vetado).

**Art. 7º** Por meio deste programa serão disponibilizados, a partir de cada caso e da sua urgência, residências em casas de acolhimento públicas temporárias ou sigilosas para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, em razão da inexistência de que as vítimas convivam com seus agressores em momento de isolamento social.

§ 1º As vítimas descritas no *caput* serão encaminhadas a casas de acolhimento públicas, quando nem elas e nem seus dependentes, estiverem expostos ao risco de nova violência por seus agressores.

§ 2º As vítimas descritas no *caput* serão encaminhadas a casas de acolhimento sigilosas quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico, no período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 3º As casas de acolhimento deverão acomodar as vítimas em quartos familiares, ou seja, aqueles destinados unicamente para elas e seus dependentes, em razão das medidas necessárias de distanciamento social entre as famílias que estejam utilizando as casas de acolhimento.



**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 35.704 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, crédito suplementar no valor de R\$ 837.105,00 (oitocentos e trinta e sete mil, cento e cinco reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; II do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, crédito suplementar no valor de R\$ 837.105,00 (oitocentos e trinta e sete mil, cento e cinco reais), para atender a programação constante do quadro Anexo.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de Arrecadação referente a Cessão Onerosa do Pré-Sal no valor de R\$ 837.105,00 (oitocentos e trinta e sete mil, cento e cinco reais).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

#### Republicado por Incorreção

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

#### Quadro Anexo

Ato Normativo	Decreto nº 35.704						
Órgão	58000	Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores					
Unidade Orçamentária	58202	Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria					
Código	Especificação	Esfera	IRP	Natureza	Fonte	Valor	
09.272.0420.0966	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSIONISTAS DO ESTADO						
0001	No Estado do Maranhão	S	1	31.90.99	0.1.31	833.496,00	
09.272.0420.0967	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA						
0001	No Estado do Maranhão	S	1	31.90.99	0.1.31	3.609,00	
<b>Subtotal</b>						837.105,00	
<b>Total</b>						837.105,00	